



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019581-23.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALLAN VENTURA SANTANA, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29984

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019581-23.2024.8.26.0008

COMARCA: SÃO PAULO – 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO TATUAPÉ

APELANTE: ALLAN VENTURA SANTANA

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A (NÃO CITADO)

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. ERASMO SAMUEL TOZETTO

EXTINÇÃO DO PROCESSO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Decisão que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial, e determinou o recolhimento das custas processuais – Providência não cumprida – Processo extinto por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – Art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil – Admissibilidade – A decisão que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita está preclusa, não comportando rediscussão – Sentença de extinção do processo mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação revisional de financiamento” movida por **ALLAN VENTURA SANTANA** contra o **BANCO DAYCOVAL S/A**, cuja petição inicial foi indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito, pela respeitável sentença de fls. 55, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV e 321, “caput” e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O autor apelou (fls. 58/66), sustentando, em síntese, que a gratuidade da justiça por ele pleiteada foi indeferida de forma abrupta, sem oportunizar a apresentação de documentos adicionais ou outros meios que pudessem comprovar sua situação financeira.

Afirmou que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida desproporcional e deveria ser precedida de providências

que possibilitassem ao autor sanar os vícios processuais.

Alegou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para que fosse concedido o benefício da gratuidade da justiça em seu favor e determinado o prosseguimento do processo, ou, alternativamente, concedido novo prazo para recolhimento das custas processuais.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado dos comprovantes de preparo.

Não foram apresentadas contrarrazões, tampouco manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que também versa sobre o pedido de concessão de gratuidade processual.

Todavia, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, o recorrente ajuizou ação revisional de contrato e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, na petição inicial (fls. 16).

Tal pretensão foi indeferida pela r. decisão de fls. 47/49, qual determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Contra esta decisão, a parte autora não interpôs o recurso cabível, tampouco providenciou o seu cumprimento, conquanto tivesse sido intimada para tal fim (fls. 53), consoante certidão cartorária exarada a fls. 54.

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 55, ora recorrida, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV e 321, “caput” e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O artigo 98, “caput”, do Código de Processo Civil, dispõe que gozará dos benefícios da gratuidade da justiça “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

No caso em exame, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi indeferida pelo Juízo de origem, por decisão contra a qual não foi interposto recurso.

Nestas condições, o pedido de concessão desta benesse, formulado nas razões recursais, não pode ser admitido, pois já foi indeferido anteriormente, por força de decisão interlocutória preclusa.

Ressalte-se que, tal questão somente poderia ser reexaminada em caso de superveniente alteração da situação financeira e patrimonial do autor, devidamente comprovada nos autos, o que não ocorreu.

Assim, considerando que o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, a ausência de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, acarreta o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil que dispõe:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Conforme advertem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentário ao artigo 257 do antigo Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 290 do novo Código de Processo

Civil, “o autor deve fazer o pagamento das custas iniciais para poder ingressar com a ação. Trata-se de taxa pela prestação dos serviços judiciais, regulada pelo RCJF e pelas leis estaduais respectivas. Sem esse pagamento, os serviços judiciais não poderão ser prestados. A guia de recolhimento deve ser juntada com a petição inicial como documento essencial à propositura da ação (CPC 283). Caso não tenha sido juntada, não tenha sido feito o pagamento ou feito irregularmente, o juiz deverá dar oportunidade ao autor para emendar a petição inicial (CPC 284), sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 516).

A consequência do cancelamento da distribuição é a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que o recolhimento das custas processuais, no caso em que a parte não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO - Extinção do processo em razão da falta de recolhimento de custas processuais, fundada no artigo 485, IV do CPC - Anterior despacho de indeferimento de concessão de justiça gratuita Inércia do autor para recolher custas. Precedentes deste E. TJSP - Sentença mantida - Recurso não provido” (Apelação 1015238-77.2016.8.26.003, Relator: Desembargador Achile Alesina; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/11/2016; Data de registro: 25/11/2016).

“Ação revisional - Requerimento de concessão da justiça gratuita - Instada a comprovar a situação de hipossuficiência econômica, quedou-se inerte a autora - Ausência de recolhimento das custas - Indeferimento da justiça gratuita - Ausência de recurso oportuno -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Deferimento de prazo de dez dias para recolhimento das custas iniciais, de mandato e de citação, sob pena de extinção - Dilação de prazo de 30 (trinta) dias deferida Inércia da autora - Prazo derradeiro de 48 horas - Custas não recolhidas - Extinção do feito com fulcro no art. 267, IV, do CPC/1973 (art. 485, IV, do CPC/2015) - Apelo da autora - Manutenção da sentença - Flagrante a desídia da autora - Ausência de pressupostos para constituição válida e regular do processo - Recurso desprovido” (Apelação 0158007-67.2012.8.26.0100, Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/08/2016; Data de registro: 09/09/2016)

Neste contexto, a r. sentença de extinção do processo deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelo apelante, para o fim de interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR